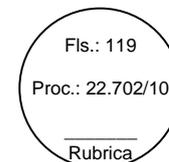




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



Informação nº: 235/2014 – SECONT/3ªDICONT

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.

Processo nº: 22.702/2010

Apenso: Processo nº 480.001.167/2010

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 82.526,10 (fl. 119)

Ementa: TCE - PMDF. Irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Citação.

Senhor Secretário,

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem de militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF à inatividade.

COMPOSIÇÃO PROCESSUAL E PRAZOS

2. O presente feito encontra-se satisfatoriamente formalizado, obedecendo, na essência, à composição prevista no art. 3º da Resolução nº 102/98. Além disso, cabe informar que o processamento desta TCE, na fase interna, foi acompanhado neste Processo e no de número 5.062/12.

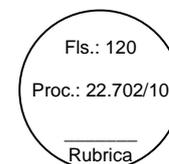
FATOS

3. Por meio do item V.a da Decisão nº 6658/09, reiterado pela Decisão nº 224/2010, o Tribunal alertou a então Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e

* Processo nº 480.001.167/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que instaurasse nova comissão de tomada de contas especial para apurar possíveis prejuízos e indicar os responsáveis pelas irregularidades em tela.

4. A Comissão de Tomada de Contas, com o intuito de facilitar a apuração, desmembrou, em 2010, o Processo nº 050.000.588/2001, atuando um feito para cada militar envolvido.

5. Esta TCE trata, especificamente, do feito atuado para apurar eventuais irregularidades na concessão de indenização de transporte ao militar LUCIAN LOPES TABOSA, consubstanciada no Processo nº 480.001.167/10.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

6. No Relatório de Conclusão de TCE nº 107/2014 – DIXE/GETCE/SUTCE/STC (fls. 226236*), a Comissão Tomadora concluiu pelo encerramento dos trabalhos, imputando responsabilidade civil pelo ressarcimento ao militar LUCIAN LOPES TABOSA, no valor total atualizado de R\$ 26.736,32, relativo ao uso irregular da indenização de transporte para custear sua transferência domiciliar para a cidade de Natal – RN, quando da sua passagem para a inatividade, situação que não ficou devidamente comprovada nos autos.

PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

7. Em consonância com o posicionamento da Comissão Tomadora, o Controle Interno, nos Relatório de Auditoria TCE nº 220/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 251/256*) e Certificado de Auditoria TCE nº 220/2014 – DISEG/CONAS/CONT (fl. 257*), concluiu pela irregularidade das contas do militar beneficiário da indenização de transporte envolvido nesta TCE.

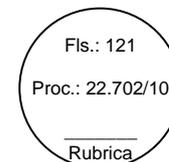
ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

8. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente TCE foi adequadamente apurado na fase interna. Isso porque restaram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização, quais sejam: a apuração dos fatos e da conduta dos envolvidos; e a quantificação do dano e a indicação do nexo causal entre tais elementos.

* Processo nº 480.001.167/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



9. A indenização de transporte em tela foi concedida com amparo na Portaria PMDF nº 107/96. Segundo o parágrafo único do artigo 15 dessa Portaria, o requerente receberia, inicialmente, 1/3 (um terço) do valor do benefício a que tinha direito, sendo o restante liberado após o militar encaminhar, à Diretoria de Pessoal, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação exigida pelo art. 18 da mesma norma¹.

10. O art. 18, *caput*, estabelecia a necessidade de comprovar a fixação de residência no novo domicílio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante encaminhamento, à Diretoria de Pessoal, dos comprovantes de: i) abertura de conta bancária no município de residência; ii) transferência do veículo junto ao órgão de trânsito no município de destino; e iii) conta de água, luz ou telefone em nome do titular do benefício².

11. Desse modo, concordo com o posicionamento da Comissão Tomadora e do Controle Interno pela responsabilização do militar LUCIAN LOPES TABOSA, pois a documentação apresentada pelo militar para obter o benefício não comprovou a efetiva mudança de domicílio. A cópia de contrato de locação assinado em Taguatinga-DF e com firma reconhecida em cartório situado na Quadra 504 sul, em Brasília-DF (fls. 18/23*) e a cópia do certificado de registro de veículo, com endereço residencial em Taguatinga-DF (fl. 26*), não são suficientes para comprovar a fixação de residência na cidade de destino.

12. Entendo, também, que restou caracterizada a conduta dolosa do beneficiário desta indenização, por tentar burlar os dispositivos legais que normatizavam a concessão deste benefício, conforme declaração por ele assinada (fl. 17*), devendo incidir, sobre o débito, atualização monetária e juros de mora, a partir da data de ocorrência do dano, conforme estabelece o art. 1º da LC nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03.

13. As fichas financeiras do militar, relativas aos anos de 1996 e 1997 (fls. 122/125*), só demonstram o pagamento da segunda parcela da indenização (R\$ 6.459,31 em maio/97). Assim, considerando-se a data de finalização do processo de concessão da indenização (24/01/1997, fl. 15*), o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 3.229,65, pode ter ocorrido de forma suplementar nos meses de fevereiro ou março de daquele ano.

¹ “Parágrafo Único – O policial-militar receberá inicialmente, 1/3 (um terço) do valor do benefício a que tem direito, devendo o restante, ser liberado após o mesmo encaminhar à DP, no prazo de 90 (noventa) dias, o exigido no Art. 18, desta Portaria”.

² “Art. 18 – O policial-militar que receber o benefício referente ao transporte e transladação de bagagem, por motivo de transferência para a inatividade, deverá comprovar a fixação de residência no novo domicílio declarado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento, mediante encaminhamento à Diretoria de Pessoal dos comprovantes de:

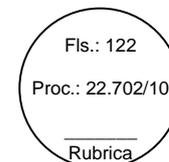
I – Abertura de conta corrente em agência do Banco do Brasil ou Banco de Brasília/BRB, estabelecida no município da residência, na qual a Corporação depositará o valor do benefício, ficando vedado tal depósito em outra agência, que não a do município declarado.

II – Transferência do veículo junto ao órgão de trânsito no município de destino, se houver.

III – Conta de água, luz ou telefone, em nome do titular do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



14. A CTCE adotou o mês de fevereiro em seus cálculos, todavia creio que deve ser utilizado o mês anterior ao processamento da segunda parcela, pois sabendo-se que houve o pagamento, mas sem que haja a data específica, deve-se utilizar o cálculo mais benéfico para o responsabilizado.

15. Os 2/3 restantes foram processados na folha de pagamento de abril de 1997 e pagos em 07/05/1997, logo, deverá ser utilizado o mês de março de 1997 como de recebimento efetivo da primeira parcela.

16. O militar recebeu R\$ 3.229,65, em 05/03/1997, e R\$ 6.459,31, em 07/05/1997. Então, o débito calculado pelo sistema de atualização monetária desta Corte totaliza, em 22/09/2014 (fl. 119), R\$ 82.526,10 (27.627,50 + 54.898,60).

17. Além disso, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas, pode o Tribunal aplicar, adicionalmente, ao beneficiário da indenização de transporte, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, entendo que o Tribunal deve, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, ordenar a citação do militar LUCIAN LOPES TABOSA, para, em 30 (trinta) dias apresentar alegações de defesa ou recolher o débito atualizado de R\$ 82.526,10, apurado em 22/09/2014 (fl. 119), quanto à irregularidade na no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", do mesmo normativo.

19. Poderá ser aplicada, ainda, ao beneficiário da indenização, dada a gravidade das irregularidades ocorridas, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

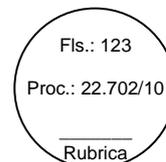
SUGESTÕES

20. Diante do exposto, sugiro ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.167/2010;
- II. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do militar nominado no § 18 desta Informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



82.526,10, atualizada em 22/09/2014 (fl. 119), quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da citada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar;

- III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À consideração superior.